



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 01 /2017-CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 138/2016** que "Homologa o Convênio ICMS nº 18, de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ."

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 138/2016 que "Homologa o Convênio ICMS nº 18, de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ".

O projeto em referência é composto por 2 (dois) artigos. O art. 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 18, de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Já o art. 2º, trata da cláusula de vigência, a partir da publicação do Decreto Legislativo.

Na justificção, o ilustre Deputado autor faz referência à aprovação pelo CONFAZ do Convênio que se pretende homologar informando que ele altera o Convênio ICMS nº 19, de 22 de abril de 2015 que acrescentou os §§ 2º e 3º à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000 e conclama os nobres parlamentares integrantes desta Casa para a sua homologação.

No prazo regimental, não houve emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

Verifica-se, de início, que não consta nos autos da proposição em apreço a cópia do convênio que se pretende homologar, de modo que este relator anexa a este parecer o seu teor, bem como o dos outros convênios que foram alterados pelo convênio que se pretende a homologação.

No que diz respeito ao exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira passa-se a analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O convênio que a proposição sob exame busca homologar não apresenta impacto orçamentário-financeiro uma vez que apenas antecipa o início de vigência do Convênio ICMS nº 19, de 22 de abril de 2015 que acrescentou os §§ 2º e 3º à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000.

Deste modo, é admissível o projeto sob exame do ponto de vista orçamentário-financeiro, não havendo também qualquer óbice, no tocante a seu mérito, para a sua aprovação.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, nos termos do art. 64, II, "a" e "c" do RICLDF, pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2016.**

Sala das Comissões, em...

DEP. AGACIEL MAIA BATISTA

Presidente

DEP. PROF. ISRAEL BATISTA

Relator